



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107817-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que são agravantes ROGÉRIO MALVEZZI (INVENTARIANTE) e MARIA ROSA EVANGELISTA MALVEZZI (ESPÓLIO), são agravados ROSEMAR SOUZA CAMPOS, ROSEMEIRE SOUZA CAMPOS e SANDRO SOUZA CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2107817-21.2025.8.26.0000
Agravante(s): Rogério Malvezzi e outro
Agravado(s): Rosemar Souza Campos e outros
Comarca: Andradina - 1ª Vara
1ª Instância: 1000739-10.2025.8.26.0024
Juiz(a): Paulo Victor Alvares Gonçalves

Voto nº 43.880

EMENTA. Agravo de instrumento. Arrolamento de bens. Decisão que indeferiu a justiça gratuita e autorizou o pagamento diferido das custas. Inconformismo. Não cabimento. Ausência dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, diante do patrimônio deixado pela falecida. Aplicação do art. 99, §2º do Código de Processo Civil. Acesso à justiça assegurado pelo pagamento diferido das custas. Decisão mantida. Agravo improvido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 74/76 dos autos de origem que, em arrolamento de bens, indeferiu a justiça gratuita e autorizou o pagamento diferido das custas.

O agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/10.

Recurso processado sem a liminar (fl. 58).
Impraticável a contrariedade.

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

Nas ações de inventário ou de arrolamento de bens a responsabilidade pelo pagamento das custas é do espólio e não dos

herdeiros ou inventariante.

Deste modo, os pedidos de concessão de justiça gratuita formulados no âmbito dessas ações devem ser avaliados de acordo com a capacidade financeira do espólio, constituído pelos bens integrantes do acervo hereditário.

Sobre o tema, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

Agravo de instrumento n. 2126177-43.2021.8.26.0000

— Agravo de instrumento. Arrolamento. Justiça gratuita indeferida. Não é em relação à pessoa ou aos herdeiros, pessoalmente, que requer a abertura do inventário que deve ser examinada a hipossuficiência, mas em relação ao espólio; esse, sem dúvida, tem capacidade financeira, pelo próprio fato de ser composto de bens com expressão econômica, os quais serão incorporados a título gratuito ao patrimônio dos herdeiros. Não se justifica, assim, que venham alegar dificuldades pessoais para se furtar ao recolhimento das custas, mesmo porque o recolhimento não é concomitante ao ajuizamento, devendo ser feito, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2.003, antes da adjudicação ou homologação da partilha. Agravo desprovido (Rel. SILVÉRIO DA SILVA, j. 30/09/2021)

Agravo de instrumento n. 2193369-90.2021.8.26.0000

— AGRADO DE INSTRUMENTO — JUSTIÇA GRATUITA — INVENTÁRIO — Decisão que indefere a gratuidade — Inconformismo do viúvo meeiro — Acolhimento — As custas, quando requeridas no âmbito do inventário, são responsabilidade do espólio e não do inventariante ou herdeiros — Espólio que não possui bens

de pronta liquidez, mas apenas um único imóvel de pouca expressão econômica – Elementos que indicam a insuficiência de recursos para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios – Artigo 98 do CPC – Decisão reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO (Rel. ALEXANDRE COELHO, j. 29/09/2021)

Certo que para a obtenção da Justiça Gratuita “*basta a declaração feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)*” (RTJ 163/416; RREE nºs 205.746 e 206.958-RS, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Contudo, nada impede que a presunção seja afastada por elementos de convicção que revelem situação financeira incompatível com a pobreza declarada, de sorte que pode o Magistrado, se entender pertinente, determinar que o interessado traga elementos outros que permitam a correta verificação do pedido.

A declaração de pobreza possui presunção relativa, podendo o juiz indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (§ 2º do art. 99 do Código de Processo Civil).

No caso, o patrimônio deixado pela falecida, constituído por parte ideal em dois imóveis e em dois veículos, conforme retificação do plano de partilha aludida nas razões recursais (fls. 79/88, origem), aponta para a inexistência dos requisitos para concessão da Justiça Gratuita.

Neste contexto, incide o disposto no art. 99, §2º do Código de Processo Civil: *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

Sobre o tema, vale transcrever o seguinte excerto da decisão proferida por este E. Tribunal em caso análogo:

“Ensina a doutrina do Desembargador MAURÍCIO VIDIGAL (Lei de Assistência Judiciária Interpretada, ed. Juarez de Oliveira, 2000, pág. 38/39), que "A simples afirmação não obriga o juiz a deferir o benefício, quando do conjunto dos elementos trazidos ao seu conhecimento ele entenda não existir a necessidade alegada (RSTJ, 111/261, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO), decisão em que é reconhecida a presunção "ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões", e RT, 746/258, relator CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA, na qual há transcrição da lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA NERY, em Código de Processo Civil Comentado, nota 1, ao art. 4º da Lei de Assistência Judiciária, 2ª ed., Revista dos Tribunais, segundo a qual a declaração do interessado "não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar a seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio".” (Agravado de Instrumento nº 6.577.754-7. Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI, julg. em 29.09.2009).

Portanto, as circunstâncias do caso apontam para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistência da situação exigida pela lei para a concessão do benefício.

No mais, observo que o acesso à justiça dos agravantes não estará prejudicado, uma vez que a decisão recorrida assegurou o pagamento diferido das custas.

Por estas razões, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator